MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 09/2014 - LEGISLATIVO

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo § 2º, do art. 49 e pelo inciso V do art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei totalmente o Projeto de Lei nº. 09/2014, originário do Poder Legislativo, que buscou *"Instituir o Programa de Apoio a Edificação de casa própria à proprietários de terreno localizado na sede e nas sedes distritais do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências."*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 09/2014, de iniciativa da Câmara Municipal, a nosso ver, encontra óbice de ordem constitucional e tal matéria já foi enfrentada anteriormente pelo Tribunal de Justiça do Paraná em situação envolvendo a Lei Municipal 3.673/2006, também de autoria da Câmara Municipal de Vereadores, que criou aumento de despesas.

O Prefeito à época, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuada sob o número 0349884-0, onde a decisão assim restou ementada:

> *"DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.673/2006, promulgada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQÜÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, 87 e 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO*

(Segue fl. 02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILÁRIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
www.camaramcr.pr.gov.br
Protocolo N.º 1134-2014
Veto 0002-2014
02/07/2014 07:16:00
Claudia

SOBRE ORÇAMENTO. CONSEQÜENTE AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA, TAMBÉM, AO ARTIGO 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. I - "A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência" (TJ/PR - ADI nº 145.298-4 - Órgão Especial - Rel. Des. Hirosê Zeni - DJ de 11.10.04). II - "Lei Municipal disciplinadora de serviços de transporte escolar, oriunda de iniciativa parlamentar. Incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal Respectiva. Usurpação do poder de iniciativa em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal" (TJ/PR - ADI nº 116.966-2 - Órgão Especial - Rel. Des. Darcy Nasser de Melo - DJ de 07.04.03)."

Basicamente a Lei Municipal nº 3.673/2006 foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelos seguintes motivos, os quais se amoldam à situação noticiada no projeto ora vetado:

a) Existência de vício no tocante à iniciativa;

b) Ferir a independência e harmonia entre os Poderes e a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração; e

c) Ocasionar aumento de despesas.

Primeiramente, cumpre observar, que apesar de ser altamente louvável a iniciativa desta Casa de Leis, pesa em desfavor à sanção do referido projeto de lei o fato de que o projeto instituído pelo mesmo comprometerá o orçamento municipal.

Neste ponto, aliás, é que se encontra a inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que, como é cediço, fere a independência entre os Poderes o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que determina aumento da despesa pública, cuja competência é privativa do Prefeito.

Assim, a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra-se inserta no rol das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, em razão da sua repercussão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme disposto no artigo 44, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Desta feita, qualquer Proposição Normativa voltada para dispor sobre tal matéria, que não seja de iniciativa do Prefeito, afigura-se *inconstitucional,* apresentando, pois, vício de natureza formal.

(Segue fl. 03)

Portanto, por ser claramente inconstitucional e contrário ao interesse público, pela imposição do disposto no parágrafo segundo do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sinto-me no dever de vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 34/2009-CM.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de junho de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito